ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-803/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1/2008
PROTOCOLO	:	881437
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	:	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO ESTADUAL DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA - 227/2007
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS NÃO PAVIMENTADAS. EXECUÇÃO CON-TRATUAL. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º TERMOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato e celebração de seus termos aditivos referente à contratação pública para manutenção e conservação de rodovias estaduais não pavimentadas quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 227/2007), pela modalidade de Concorrência nº 19/2007, celebrado entre a ***Agência Estadual de Gestão de Empreendimento*** *e a empresa* ***HENGE CONSTRUÇÕES LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa para manutenção e conservação das rodovias estaduais não pavimentadas, incluindo a operação de equipamentos e fornecimento de mão-de-obra especializada, na circunscrição da 14ª Residência Regional – Costa Rica/MS, com valor contratual no montante de R$ 2.832.949,44 (dois milhões oitocentos e trinta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e a 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular nº 3864/2008 (fls. nº 433), que considerou como legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 227/2007.

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do Contrato e de seus Termos Aditivos (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-DEAMA-8368/2013 (fls. nº 8368/2013), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"(..)e ao nosso ver o contrato em tela, celebrado entre as partes, julgado como* ***regular e legal*** *quanto ao* ***procedimento licitatório*** *e a respectiva* ***formalização contratual*** *também apresenta condições para ser considerado de forma* ***legal e regular*** *quanto aos atos praticados em sua* ***etapa de execução*** *e entendemos que o mesmo reúne subsídios para ir a julgamento e receber aprovação."*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 11422/2013 (fls. 1318 a 1320), opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual, sustentando, em apertada síntese, que a falta de inspeção *"in loco"* no local das obras pela equipe técnica impediria o reconhecimento da legalidade da última fase da contratação pública.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que apenas o Corpo Técnico reconheceu a legalidade e regularidade da 3ª fase da contratação pública, no tocante à execução do Contrato de Obra nº 227/2007 e de seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, tendo o Ministério Público de Contas discordado do entendimento sob o fundamento da ausência de inspeção *"in loco"* para verificação da autenticidade das informações prestada pelo jurisdicionado.

Em que pese o r. entendimento do ilustre representante ministerial, entendo que a falta de inspeção *"in loco"* pelo corpo técnico, em que pese ser recomendável conforme o caso, não induz automaticamente à reprovação das contas, ainda mais quando inexistente nos autos qualquer elemento que demonstre a ocorrência de violação aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade da contratação pública.

De fato, conforme análise do corpo técnico, foram encaminhados a este Tribunal todos os documentos estabelecidos nos itens do inciso II, artigo 3º da Instrução Normativa nº 017/2000, que correspondem a evolução físico-financeira e atinentes a etapa de execução contratual, devendo ser ressaltado que também foram encaminhados pelo órgão os termos de recebimento provisório e definitivo da obra pública, o que demonstra a observância ao disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93.

Sendo assim, e não havendo outro argumento levantado pelo Ministério Público capaz de ilidir a *"opinio"* do corpo técnico, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a execução da contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

No mais, insta salienta que a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras das notas de empenho, suas anulações com suas medições, demonstrando, assim, sua regularidade:

5. 1 NOTAS DE EMPENHO E ANULAÇÃO DE EMPENHO

NE/NAE N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
01252/07	26/11/07	120.000,00	304
01574/07	31/12/07	-101.000,00	360
NL-0839/08	28/02/08	-1.338,88	376
00066/08	24/01/08	2.721.652,71	368
02072/08	31/12/08	0,30	465
02031/08	31/12/08	42.401,45	464
00074/09	21/01/09	2.739.313,83	466
01700/09	30/09/09	252.929,04	0580
01889/09	06/11/09	716.102,24	0592
02021/09	30.11.09	-120.000,00	0609
02296/09	30.12.09	-326.977,80	0449
00051/10	04.01.10	2.739.313,83	0650
00734/10	24.02.10	270.785,00	0651
02837/10	16.11.10	-1,00	0711
02748/10	11.10	220.530,64	0844
02904/10	12.10	-74.379,54	0844
02919/10	10.10	74.379,54	0844
03093/10	14.12.10	-68.249,64	0728
00049/11	03.01.11	1.182.098,46	0729
00853/11	04.04.11	650.000,00	0787
01544/11	04.08.11	800.000,00	0848
01566/11	08.08.11	-260.000,00	0849
01954/11	04.10.11	10.000,00	0879
02102/11	21.10.11	250.000,00	0880
02359/11	06.12.11	155.804,18	0968
0036/12	02.01.12	1.049.685,04	0982
1580/12	10.07.12	60.000,00	1086
1803/12	03.08.12	145.000,00	1103
2045/12	31.08.12	150.000,00	1120
2273/12	02.10.12	124.000,00	1138

2455/12	23.10.12	125.000,00	1156
2560/12	09.11.12	2.500,00	1157
2678/12	03.12.12	150.000,00	1194
2721/12	05.12.12	40.000,00	1195
2739/12	06.12.12	140.000,00	1196
2897/12	13.12.12	-925,75	1197
0040/13	09.01.13	386.000,00	1235
0522/13	07.02.13	260.550,00	1253
0691/13	01.03.13	320.000,00	1288
0780/13	12.03.13	-7.750,26	1284
TOTAL	**R$**	**14.937.423,39**	

5. 2 MEDIÇÕES EFETUADAS

MEDIÇÃO	PERÍODO	VALOR R$	FLS
1ª	19/12/07 a 31/12/07	17.661,12	369
2ª	1/1/08 a 31/1/08	180.844,84	361
3ª	1/2/08 a 29/2/08	190.943,64	377
4ª	1/3/08 a 31/3/08	209.759,90	389
5ª	1/4/08 a 30/4/08	206.858,48	396
6ª	1/5/08 a 31/5/08	216.111,12	409
7ª	1/6/08 a 30/6/08	232.614,58	417
8ª	1/7/08 a 31/7/08	231.519,70	423
9ª	1/8/08 a 31/8/08	225.650,76	437
10ª	1/9/08 a 30/9/08	258.303,34	444
11ª	1/10/08 a 31/10/08	262.641,88	451
12ª	1/11/08 a 30/11/08	271.105,04	458
13ª	1/12/08 a 31/12/08	277.701,18	467
14ª	1/1/09 a 31/1/09	312.132,45	501
15ª	1/2/09 a 29/2/09	311.771,71	523
16ª	1/3/09 a 31/3/09	297.103,08	515
17ª	1/4/09 a 30/4/09	367.206,26	531
18ª	1/5/09 a 31/5/09	304.124,37	539
19ª	01.06.09 a 30.06.09	304.160,17	0554-0555
20ª	01/07/09 a 31/07/09	301.595,54	0639-0640
21ª	01.08.09 a 31.08.09	324.978,57	0562-0563
22ª	01/09/09 a 30/09/09	302.186,49	0581-0582
23ª	01/02/09 a 31/10/09	124.001,49	0610-0611
24ª	01/11/09 a 30/11/09	312.107,18	0613-0614
25ª	01.12.0/ a 17.12.09	322.383,53	0652-0653
26ª	18.12.09 a 312.12.09	21.480,40	0654-0655
27ª	01.01.10 a 31.01.10	270.784,00	0656-0657
28ª	01.02.10 a 28.02.10	231.117,40	0658-0659
29ª	01.03.10 a 31.03.10	253.735,00	0660-0661
30ª	01.04.10 a 30.04.10	244.893,80	0679-0680
31ª	01.05.10 a 31.05.10	243.577,50	0676-0677
32ª	01.06.10 a 30.06.10	252.911,60	0683-0684
33ª	01.07.10 a 31.08.10	252.850,90	0697-0698

34ª	01.08.10 a 31.08.10	257.877,20	0690-0691
35ª	01.09.10 a 30.0910	269.105,10	0704-0705
36ª	01.10.10 a 31.10.10	265.532,50	0712-0713
37ª	01.11.10 a 30.11.10	276.129,90	0911-0912
38ª	01.12.10 a 17.12.10	67.522,00	0730-0731
39ª	18.12.10 a 31.12.10	215.932,30	0732-0733
40ª	01.01.11 a 31.01.11	129.905,90	0757-0758
41ª	01.02.11 a 28.02.11	129.911,94	0772-0773
42ª	01.03.11 a 31.03.11	252.226,92	0788-0789
43ª	01.04.11 a 30.04.11	286.282,92	0790-0791
44ª	01.05.11 a 31.05.11	266.329,96	0815-0816
45ª	01.06.11 a 30.06.11	264.044,22	0831-0822
46ª	01.07.11 a 31.07.11	252.462,02	0850-0851
47ª	01.08.11 a 31.08.11	242.386,96	0881-08824
48ª	01.09.11 a 30.09.11	268.983,44	0883-0884
49ª	01.10.11 a 31.10.11	218.628,32	0931-0932
50ª	01.11.11 a 30.11.11	193.285,74	0950-0951
51ª	01.12.11 a 17.12.11	87.421,26	0983-0984
52ª	18.12.11 a 31.12.11	71.878,02	0985-0986
53ª	01.01.12 a 31.01.12	136.182,42	0987-0988
54ª	01.02.12 a 29.02.12	156.128,01	1071-1072
55ª	01.03.12 a 31.03.12	183.612,17	1026-1027
56ª	01.04.12 a 30.04.12	184.893,12	1010-1011
57ª	01.05.12 a 31.05.12	142.076,06	1056-1057
58ª	01.06.12 a 30.06.12	143.535,52	1087-1088
59ª	01.07.12 a 31.07.12	147.196,39	1104-1105
60ª	01.08.12 a 31.08.12	149.739,76	1121-1122
61ª	01.09.12 a 30.09.12	123.380,56	1139-1140
62	01.10.12 a 31.10.12	130.012,41	1158-1159
63	01.11.12 a 30.11.12	329.203,59	1198-1199
64	01.12.12 a 16.12.12	249.978,68	1236 a 1237
65	17.12.12 a 31.12.12	129.976,48	1238 a 1239
66	01.01.13 a 31.01.13	260.514,20	1254 a 1255
67	01.02.13 a 20.02.13	318.330,38	1290 a 1291
	Total R$	**14.937.423,39**	
	Saldo contratual R$	**858.345,80**	

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato nº 227/2007e de seus 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, com fundamento no art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm